PROJETO DE LEI N. 078/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Chagas Catarino

EMENTA: Propõe a criação da Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município de Natal.

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 78/2025, de autoria do vereador Chagas Catarino, propõe a criação da Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município de Natal. O objetivo central da proposta é promover o plantio de árvores nativas, aumentar a cobertura vegetal da cidade, combater o aquecimento global e melhorar a qualidade do ar, por meio de ações voltadas à arborização e à preservação das áreas verdes urbanas.

O projeto estabelece diretrizes para o desenvolvimento do Programa de Arborização Urbana, incluindo o plantio de árvores nativas em áreas públicas e privadas, a criação de um banco de espécies nativas, a priorização da arborização em áreas de alta densidade populacional, a implementação de políticas de preservação de áreas verdes existentes e a concessão de incentivos fiscais para proprietários de imóveis que adotem práticas de preservação e plantio de árvores nativas.

A proposta também prevê a elaboração de um plano de arborização e preservação das áreas verdes, a integração da arborização com a infraestrutura urbana, a realização de cursos e capacitação para profissionais da construção civil e moradores, o monitoramento das ações por meio de relatórios anuais e a possibilidade de firmar convênios com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais para o desenvolvimento do programa.

O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização é solicitado para avaliar os aspectos legais, técnicos e financeiros do projeto.

2. ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

1. **Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais de proteção ambiental.

2. **Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro**

O Código Florestal Brasileiro, em seu artigo 42, determina que os municípios devem elaborar e implementar planos de arborização urbana, com o objetivo de promover a arborização das vias públicas e áreas urbanas, respeitando as características locais e as espécies nativas. O projeto de lei em análise atende a essa exigência legal.

3. **Lei nº 6.058/2010 – Natal/RN**

A Lei nº 6.058/2010, que dispõe sobre a proteção da vegetação arbórea no município de Natal, estabelece normas para a preservação das árvores existentes, incluindo a necessidade de autorização para supressão e a exigência de projetos de edificação que respeitem a vegetação existente. O projeto de lei nº 78/2025 complementa e amplia as ações de preservação e arborização urbana, alinhando-se às disposições dessa legislação municipal.

4. **Jurisprudência**

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado a competência dos municípios para legislar sobre questões ambientais locais, especialmente no que se refere à arborização urbana e à preservação de áreas verdes. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm reconhecido a importância da atuação municipal na proteção ambiental, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

3. ASPECTOS TÉCNICOS

1. **Diretrizes de Arborização Urbana**

O projeto propõe diretrizes técnicas para o plantio de árvores nativas em áreas públicas e privadas, incluindo a criação de um banco de espécies adequadas ao clima e solo de Natal. Essas medidas são fundamentais para garantir a eficácia e sustentabilidade das ações de arborização, alinhando-se às melhores práticas técnicas recomendadas por especialistas em meio ambiente urbano.

2. **Plano de Arborização e Preservação das Áreas Verdes**

A elaboração de um plano específico para a arborização e preservação das áreas verdes é uma medida técnica essencial para a gestão eficiente das ações propostas. Esse plano deve considerar as especificidades do território municipal, os aspectos climáticos e a necessidade de infraestrutura verde, conforme preconizado pelo projeto.

3. **Monitoramento e Relatórios Anuais**

A implementação de um sistema de monitoramento das ações de arborização e preservação, com a apresentação de relatórios anuais, é uma prática recomendada para avaliar os resultados e ajustar as estratégias conforme necessário. Essa abordagem técnica contribui para a transparência e eficácia das políticas públicas ambientais.

4. ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

O projeto de lei nº 78/2025 prevê a concessão de incentivos fiscais para proprietários de imóveis privados que adotem práticas de preservação e plantio de árvores nativas. Esses incentivos podem incluir isenção de taxas municipais e redução de impostos, como o ISS e o IPTU.

Embora tais medidas possam representar uma redução na arrecadação municipal, elas devem ser avaliadas à luz dos benefícios ambientais e sociais decorrentes da arborização urbana, como a melhoria da qualidade do ar, a redução das ilhas de calor e o aumento da biodiversidade.

É recomendável que o Poder Executivo elabore um estudo de impacto orçamentário e financeiro para avaliar a viabilidade dessas concessões e identificar fontes alternativas de financiamento, como parcerias público-privadas e convênios com entidades públicas e privadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 78/2025 representa um avanço significativo na política ambiental do Município de Natal, ao estabelecer diretrizes claras para a arborização urbana e a preservação das áreas verdes. A proposta está em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigente, além de refletir as melhores práticas em planejamento urbano sustentável. A arborização urbana, quando bem planejada e executada, tem efeitos diretos na saúde pública, na redução de enchentes, no conforto térmico e na qualidade de vida da população.

Além disso, a previsão de incentivos fiscais é uma estratégia eficiente para estimular a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na preservação ambiental, gerando corresponsabilidade e fortalecendo o senso de pertencimento da população com os espaços públicos da cidade. Esses dispositivos, quando regulamentados e monitorados adequadamente, tendem a gerar ganhos ambientais que superam a eventual renúncia de receita municipal.

Cabe destacar que diversas cidades brasileiras já adotaram legislações semelhantes com resultados positivos, como Curitiba/PR, referência nacional em urbanismo sustentável, e Belo Horizonte/MG, com seu Programa Arborizar BH. Essas experiências mostram que legislações voltadas à ampliação da cobertura vegetal nas áreas urbanas contribuem diretamente para a resiliência das cidades frente às mudanças climáticas e ao crescimento urbano desordenado.

O Município de Natal, por suas características climáticas e urbanas, necessita de políticas públicas que promovam a infraestrutura verde como elemento estruturante do território. O projeto de lei em análise se insere nesse contexto e representa uma iniciativa louvável para atender às demandas socioambientais da cidade, garantindo benefícios ecológicos, sociais e econômicos.

Assim, diante do exposto, **esta relatoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 78/2025**, por entender que a proposta é juridicamente viável,

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

tecnicamente adequada e financeiramente justificável, observadas as recomendações apresentadas quanto à regulamentação e acompanhamento dos incentivos fiscais.

6. CONCLUSÃO

Em face das razões aqui expostas, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 78/2025 e emenda proposta pelo ilustre vereador Aldo Clemente**, de autoria do vereador Chagas Catarino, que "Institui a Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município de Natal e dá outras providências", no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Natal/RN, 16 de maio de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020